



Lei nº 795/2017

Regulamenta o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 100 da CF/88, definindo obrigações de PEQUENO VALOR, para o Município, a teor dos Artigos 78 e 87 ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste – PR., sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica definido o montante de 06 (seis), salários mínimos, como dívida de pequeno valor.

§ 1º. Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão e da homologação dos cálculos, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 2º. Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4º. Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º. É facultada ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, na forma prevista no § 1º do citado artigo.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º. O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D'Oeste - PR, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017), 54º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito

Publicado no Jornal de Beltrão
Edição nº 6209
Data: 25/05/17
Página(s): 4A